

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA  
CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo:0329122.37.2015.8.09.0000

Exequente: Município de Panamá

Executado: Estado de Goiás

Natureza: Execução de acórdão

SEI: 201900003002537

**TERMO DE ACORDO Nº 44/2019-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.409.580/0001-38, com sede na Rua 82, nº400, Setor Central, em Goiânia-Goiás, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**, neste ato representada pela Procuradora-Geral do Estado, Dra. **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO nº18.587-GO, residente e domiciliada nesta Capital, com interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**, neste ato representada pela Secretária **CRISTIANE ALKIMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, brasileira, economista, residente e domiciliado em [REDACTED]; e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE PANAMÁ**, pessoa jurídica de direito interno, inscrito no CNPJ/MF nº00.078.830/0001-56, com sede na Praça Cordeiro, n. 40, Centro, Panamá – GO, neste ato representado pelo Prefeito **JOSÉ WILLIAN COELHO DE PAULA**, brasileiro, [REDACTED] residente e domiciliado no referido Município, devidamente assistidos por seus Advogados **DANILO SIQUEIRA DE RESENDE**, inscrito na OAB/GO nº21.926 e **MANOEL DE OLIVEIRA MOTA**, inscrito na OAB/GO nº2.626, com fundamento no art. 8º e 29, §1º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018, no art. 5º, inc. VI, “a” da Lei Complementar Estadual nº. 58, de 04 de julho de 2006 e no art.3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta no Processo SEI nº 201900003002537, resolvem firmar o presente acordo, na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual – CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

  
José Willian Coelho de Paula  
Prefeito Municipal

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1 Versam os presentes autos sobre a execução do acórdão, prolatado no Mandado de Segurança nº141839-36.2013.8.09.0000, que deferiu a segurança requestada e determinou a autoridade coatora que " promova o repasse integral da quota constitucional de ICMS pertencente ao Município impetrante, a partir da data da impetração, de acordo com o Coíndice, sem a exclusão dos valores retidos em proveitos dos programas FOMENTAR e PRODUZIR";

1.2. O Estado de Goiás requereu a submissão do conflito à CCMA, argumentando que a Lei Complementar nº144/2018 deferiu à referida Câmara a competência para atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou direito privado integrantes da Administração Pública Estadual (art.6º, inc.I); invocando ainda os §§2º e 3º do art.3º, o art.6º e o art.139, inc.V do Código de Processo Civil, que estabeleceu, em síntese, a priorização da solução consensual dos conflitos como meio de solução das controvérsias, inclusive no curso do processo judicial;

1.3.Foi afastada a aplicação do art.37 da Lei Complementar nº144/2018, sob o argumento de que embora os valores discutidos nessas demandas sejam decorrentes de repartição de receita tributária de ICMS, não se tratam de créditos tributários, mas sim, financeiros na medida em que a relação estabelecida entre o Estado e Municípios é essencialmente de natureza financeira e não tributária, **conforme decisão judicial**. Tal interpretação respalda ainda a possibilidade da presente transação, pois, a verba em questão não representa renúncia de receita, nos termos do art.14 da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.4. Foi determinada pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que fosse realizada a tentativa de conciliação, dada a situação financeira calamitosa das contas estaduais;

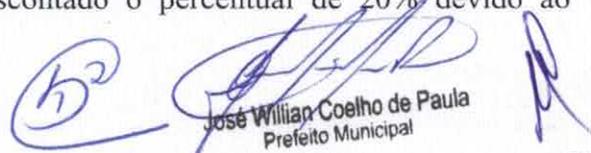
1.5. O conflito foi admitido na CCMA, pelo Despacho nº277/2019-PGE/CCMA;

1.6. O Estado de Goiás ressalva, expressamente, que o presente termo de acordo respalda-se no fato de que o processo em questão já transitou em julgado, não comportando mais recursos ou outras medidas judiciais de reversão, não importando, portanto, em reconhecimento em outras ações, processos ou requerimentos em que venha a ser, eventualmente, demandado por tais fatos e matéria, não podendo ser utilizado como precedente.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Pelo presente instrumento, o Estado de Goiás se compromete a pagar ao Município de Panamá a quantia de **R\$1.100.880,14 (um milhão, cem mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), em 36 parcelas mensais e fixas;**

2.2. O valor descrito na cláusula 2.1 corresponde ao montante da dívida atualizada monetariamente pelo TR/BACEN, a partir do vencimento de cada parcela e juros de 1,0% a.m, a partir da citação (09/10/2015), conforme Planilha de Cálculo GPC nº1229/2019 (anexa); descontado o percentual de 20% devido ao FUNDEB, conforme a Lei nº11.494/2007;

  
José Willian Coelho de Paula  
Prefeito Municipal

- 2.3. Sobre o montante descrito na cláusula 2.1. será descontado, a título de compensação, após atualização do valor do débito, a dívida do Município de Panamá com o Estado de Goiás, referente ao convênio SEAD (pavimentação asfáltica), no valor de R\$20.863,42 (vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) em 31.01.2019;
- 2.4. Sobre o montante descrito na cláusula 2.2 será também abatido, a título de compensação, após o trânsito em julgado e conclusão final do processo, o débito do Município de Panamá com o Estado de Goiás, referente ao auto de infração da SEMAD, no valor de R\$32.551,42 (trinta dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado;
- 2.5. Sobre o valor descrito na cláusula 2.1 serão destacados os honorários advocatícios contratuais, no montante de 20%, (vinte por cento), devidos pelo Município de Panamá à Mota Mota Advogados Associados S/S, conforme termo lavrado nos Autos nº5204542.19.2019.8.09.0157 e sentença homologatória (anexos), fundamentado no art.22,§4º da Lei nº8.906/1994 (Estatuto da OAB), ficando expressamente ressalvado que não se inclui sobre o montante devido os descontos especificados nas cláusulas 2.3 e 2.4, referentes as compensações de débitos entre o Município e o Estado de Goiás;
- 2.6. O pagamento das parcelas pelo Estado de Goiás será realizado até o último dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela devida no mês de janeiro de 2020;
- 2.7. O atraso ou inadimplemento das parcelas ensejará a atualização monetária pelo índice TR/BACEN mais inclusão de juros de 1% pro rata die, a partir da data em que deveria ter ocorrido o pagamento;
- 2.8. O pagamento dos honorários advocatícios contratuais, a que alude a cláusula 2.5 será realizado pelo Estado de Goiás, por transferência bancária, diretamente na conta do escritório Mota Mota Advogados Associados S/S (CNPJ/MF:07.268.620/0001-55 ): Banco : Caixa Econômica Federal, Conta Corrente: 01041-6, Agência:3136;
- 2.9. Aplica-se ao pagamento dos honorários advocatícios o mesmo prazo e condições especificados nas cláusulas 2.6 e 2.7;
- 2.10. O Município de Panamá e o Estado de Goiás desistem de eventuais impugnações, recursos interpostos ou qualquer outra ação que tenha relação com a matéria e objeto tratado nos presentes autos, importando o presente acordo em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais podendo reclamar sobre o débito.

### CLÁUSULA TERCEIRA- DOS PEDIDOS

- 3.1. Diante do exposto, as partes firmam o presente termo de acordo, em 02duas vias de igual teor e forma e requerem a homologação deste Juízo, nosterms do art. 487, inc. III, "b" do CPC, após manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, para que surta os efeitos legais,requerendo, ainda, a suspensão do feito pelo prazo acordado até integral cumprimento da obrigação, mediante informação nos autos da parte interessada;
- 3.2. A presente petição será protocolada no sistema PROJUDI pelo Estado de Goiás, valendo como

  
José William Coelho de Pa.  
Prefeito Municipal

manifestação da parte contrária, sem necessidade de nova intimação.

Nestes termos,

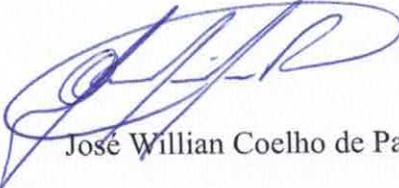
Pede deferimento.

**Goiânia, aos 10 dias do mês de outubro de 2019.**

Juliana Diniz Pereira Prudente  
Procuradora-Geral do Estado  
OAB/GO nº18.587-GO  
(Assinado Eletronicamente)

Cristiane Alkimin Junqueira Schmidt  
Secretária Estadual da Economia  
(Assinado Eletronicamente)

Cláudia Marçal de Souza  
Procuradora do Estado  
Coordenadora da CCMA  
OAB/GO Nº 19.809  
(Assinado Eletronicamente)



José Willian Coelho de Paula

José Willian Coelho de Paula  
Prefeito Municipal

Prefeito do Município de Panamá

Manoel de Oliveira Mota

OAB/GO nº2.626

Rezende

Danilo Siqueira de Rezende

OAB/GO nº21.926



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA MARCAL DE SOUZA, Procurador (a) do Estado**, em 14/10/2019, às 12:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 04/11/2019, às 09:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/11/2019, às 10:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9575672** e o código CRC **6AFB2F24**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003002537



SEI 9575672

José Willian Coelho de Paula  
Prefeito Municipal